



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJEIRO (CE)
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRANJEIRO (CE)
Att. Sr.(a) Pregoeiro(a)
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.06.30.1

Senhor(a) Pregoeiro(a),

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, enquadramento/porte ME, ora caracterizada pelo nome de fantasia **LABORATORIO ASGARD**, inscrita sob CNPJ 37.336.350/0001-33, sediada na Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo, CEP: 62.850-000, no Município de Cascavel, Estado do Ceará, por intermédio de seu responsável/representante legal, o Sr. **Jose Ivanilson da Silva Menezes**, brasileiro, solteiro, nascido ao primeiro dia do mês de maio de 1998, empresário, portador da cédula de identidade nº 20070048287 SSPDS/CE, inscrito sob CPF 074.098.723-22, residente e domiciliado à Rua Arare, 930, Parque Guadalajara, CEP: 61.650-110, no Município de Caucaia, Estado do Ceará, **com amparo no Art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, considerando o Art. 12, do Decreto n.º 3.555/2000 e, com reforço no subitem 16.4 do Edital referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.06.30.1, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, usufruir o direito de impugnar o referido edital**, em face da constatação de vícios na elaboração do Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-los no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes, para a efetiva contratação de um serviço técnico-especializado eficiente e de qualidade inquestionável, o que em suma dificulta a concorrência no presente procedimento licitatório, pelos motivos infra.

O Edital de referência em questão tem por objeto:

"A contratação de serviços especializados a serem prestados na confecção de próteses dentárias, destinados ao atendimento das necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, junto a Secretaria Municipal de Saúde de Granjeiro/CE."

DECRETO N° 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1° A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2° A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3° Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

No entanto, não é cabível a impugnação do edital de referência pelo proponente, que após julgamento desfavorável venha arguir sua invalidade, quando não contestou os vícios em tempo.

DAS RAZÕES

DA OMISSA QUALIFICAÇÃO: TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

No caso concreto, há vícios no edital referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.06.30.1**, os quais não somente golpeiam de morte a Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações posteriores, especialmente o princípio da legalidade, como demais legislações correlatas a temática.

Vossa Senhoria, em análise ao Edital de referência e seus anexos, não consta, sob **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (subitem 12.1, 12.0 DA HABILITAÇÃO)**, nenhum pleito/requisição para que os pretensos licitantes apresentem documentação de qualificação técnica de extrema validade, tecnicidade e legalidade, visto que o certame diz respeito a serviços



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)

asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

técnicos-especializados de competência exclusiva de profissionais do segmento de odontologia (área da saúde), do qual solicitamos revisão.

Ocorre, Vossa Senhoria, que o Edital de referência não exige, em sede de **HABILITAÇÃO**, qualquer documentação essencial. O referido edital carece, pelo menos, de: **a)** comprovação de registro ou inscrição junto aos respectivos Conselhos Regionais ou Órgãos de Classe dos profissionais, em nome da pessoa jurídica, mediante apresentação do registro do Laboratório de Próteses Dentárias junto ao Conselho Regional de Odontologia - CRO; **b)** comprovação da licitante possuir registro/habilitação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Odontologia - CRO de sua sede, em nome de profissional Técnico em Prótese Dentária e/ou Cirurgião Dentista; e **c)** comprovação de cumprimento da Nota Técnica do Ministério da Saúde sobre o credenciamento de Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias, mediante apresentação de registro no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES.

Vossa Senhoria, essas demandas se fazem necessários, em qualquer edital que contemple o objeto em questão, senão por isso, o Município de Granjeiro (CE) deve se atentar aos ditames de regras legais vigentes, tais como: **Lei Federal 8.666/1993, Decreto n.º 87.689/1982, Lei Federal n.º 6.710/1979 e Resolução CFO-63/2005.**

De acordo com o § 1º, inciso I, Art. 3º, da Lei Federal 8.666/1993, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;](#) [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\).](#)

Vossa Senhoria, a falta de menção a requisito em edital de licitação não afasta as concorrentes de cumprir as exigências legais



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo

CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)

asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

relacionadas às atividades a serem contratadas. Ou seja, a omissão de requisito em edital de licitação não afasta exigência expressa de lei. (Grifo nosso).

Vossa Senhoria, seguindo análise ao Edital de referência e seus anexos, não consta, sob **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (subitem 12.1, 12.0 DA HABILITAÇÃO)**, pleito/requisição para que os pretensos licitantes apresentem a fulcral documentação de qualificação econômico-financeira, qual seja Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis e seus autenticadores legais, do qual solicitamos revisão.

Certamente que o agente de contratação de qualquer Administração Pública deverá se sítiar de documentos probatórios, para que ocorra a contratação mais vantajosa àquela administração, nesse sentido a comprovação da situação financeira da empresa licitante torna-se singular, considerando os riscos para a Administração Pública.

Vossa Senhoria, o ordenador de despesas tem o dever constitucional de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos e documentos geradores de despesas, seu papel no momento das contratações públicas diz respeito ao acompanhamento e fiscalização sobre a atuação de seus subordinados. (Grifo nosso).

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL VALOR DE REFERÊNCIA

Vossa Senhoria, como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam **seguir normas fundamentadas em lei**, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre as licitantes.

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua **capacidade de execução do objeto do contrato**, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico.

Vossa Senhoria, faz-se necessário pontuar que, o que se exige da Administração Pública é que esta busque sempre a melhor proposta. Não



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)

asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

há, no teor do dispositivo legal, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

Outrossim, temos, infra, entendimentos de consulta ao Tribunal de Contas:

- A. Na contratação pública, com ou sem certame licitatório, é imprescindível a pesquisa de preços;
- B. A pesquisa de preços deve basear-se em instrumento - ou instrumentos - de reconhecida idoneidade para evidenciar os preços que estão sendo efetivamente praticados no mercado;
- C. Banco de preços mantido por prestador de serviços especializados constitui, em princípio, instrumento idôneo para a pesquisa de preços na contratação pública;
- D. O agente público responsável pela contratação deve avaliar os instrumentos idôneos disponíveis para a pesquisa de mercado, a fim de selecionar qual deles - ou qual conjunto deles - é o mais adequado, no caso concreto;
- E. A pesquisa de preços deve ser documentada nos autos do processo de contratação pública, até mesmo para viabilizar o exercício dos controles interno e externo;
- F. Na contratação, pelo Poder Público, de prestador de serviços especializado de banco de preços, devem ser obedecidas todas as normas aplicáveis sobre orçamento, finanças e contratação pública, particularmente as da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Não obstante, Vossa Senhoria, não existe "**magia**" mercadológica quando da apresentação de preços nos certames licitatórios, os reflexos do mercado atingem direta ou indiretamente a todos os atores envolvidos.

É preciso cada vez mais difundir a importância e a responsabilidade envolvidas em se fazer uma contratação pública. O dinheiro público precisa ser bem utilizado. É possível comprar por preço justo e comprar bem, com qualidade, desde que de forma planejada. (Grifo nosso).

Vossa Senhoria, o que também fascina é a má-fé frente aos recursos públicos, quando empresas licitantes ofertam preços verdadeiramente inexequíveis, com o intuito de fornecer material de péssima qualidade as pessoas, **pelo fato destas serem carentes**, e, ainda,



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo

CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)

asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

terceirizar riscos à Administração Pública, a qual **não demonstrará resultado efetivo** nos serviços públicos ofertados.

Podemos até interpretar que caso seja firmado contrato e não honrado pela licitante, essa até poderá ter sanções impostas, **contudo os prejuízos à Administração Municipal já estariam presentes e serão insanáveis.**

Vossa Senhoria, a miopia administrativa ou apego demasiado ao patrimonialismo cultivado sistematicamente dia após dia, é a mais arbitrária, arcaica e amadora forma de gestão existente, onde se joga dinheiro pelo ralo e se perde boas ideias para um labirinto de vaidades.

Também, sabemos da possibilidade de diligências para sanar erros ou ineficiências, logo, desde já, é facultado aos participantes apresentarem de modo espontâneo **planilha de custos, essa ainda poderia ser solicitação exigível da HABILITAÇÃO**, no intuito de apurar a exequibilidade da proposta de preços apresentada e evitar prejuízo aos cofres públicos.

Vossa Senhoria, como é conhecido, há políticas públicas de saúde bucal, **que visam complementar os recursos municipais**, em proveito da mais vantajosa contratação dos serviços de confecção de próteses dentárias e garantir a saúde de qualidade para a população do Município de Granjeiro (CE).

O patente credenciamento do Município de Granjeiro (CE) nesses programas de atenção especializada (média complexidade), se justifica pela demanda do serviço. Esse recurso financeiro repassado para o fundo Municipal **deve sempre possuir natureza complementar aos recursos de custeio municipal** e não possuir abordagem de restrição ou teto financeiro.

Ao apresentar seus valores de referência o Município de Granjeiro (CE) indicou **apenas** os montantes do repasse oriundo do credenciamento no programa nacional, o que explicaria os valores de referência muito abaixo do mercado.



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo

CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)

asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

Os valores de referência de preços apresentados pela Administração Pública **sempre devem corresponder a uma contraprestação justa e razoável**, de forma a cobrir os custos e despesas e, ainda, permitir que o contratado aufera algum lucro.

Vossa Senhoria, esteja ciente que tal referência de valores apresentada é **impraticável no mercado**, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço, objeto do certame. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço, **objeto do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.06.30.1**, apresenta indícios de inexequibilidade, pois **não é suficiente sequer para cobrir os custos operacionais, encargos previdenciários e trabalhistas, tributários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal e quaisquer outras despesas que incidam direta ou indiretamente na execução do serviço, inclusive a margem de lucro.**

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.06.30.1

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

5. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

5.3 Todas as despesas decorrentes da necessidade de substituição dos serviços serão de inteira responsabilidade da CONTRATADA, não gerando qualquer ônus ao Município;

5.4 Assumir a responsabilidade pelos encargos de qualquer natureza (...)

Portanto, a **não** legalidade da pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam, responsabilmente, nesse nicho de mercado.

Consoante já afirmado, a Lei Federal n.º 8.666/1993 prevê em seu Art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas de preços e os valores de referência apresentados sejam



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo

CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)

asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

viáveis e, para tanto, deve certificar a pesquisa de preços por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

"Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte das licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, Vossa Senhoria, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o Edital de referência, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação redatorial, por e-mail, ou por pesquisa em sítios oficiais de precificação sob banco de preços (internet) com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e/ou durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado:

ACÓRDÃO 868/2013 - PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo

CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)

asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 - TCU - Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: "Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusos aqueles constantes no Comprasnet, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado."

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

"Destarte, e em resumo, o critério descrito no Art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo." (MOTTA, 2008, p. 534).

Vossa Senhoria, é factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo

CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)

asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível, do qual solicitamos revisão.

Por fim, é erudito que a participação nos pregões eletrônicos exige mais cuidado, confere maior responsabilidade aos participantes/licitantes e pregoeiros, eis que a não responsividade na observância dos requisitos do certame atrapalha o regular andamento do processo licitatório e traz prejuízos à Administração Pública e demais licitantes.

DOS PEDIDOS

Postos todos os argumentos acima, esta pessoa jurídica, oferecedora desta impugnação, ratifica todo o exposto, pleiteia respeitosamente, a Vossa Senhoria, que seja, por fim, julgado procedente e, também requer:

1. Que o processo se direcione pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do **Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;**
2. Que por todo o exposto, notoriedade e voracidade, seja aceito o pedido de impugnação **no processo licitatório, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob edital n.º 2022.06.30.1, do Município de Granjeiro (CE);**
3. Que, por convicção, o(a) Nobre(a) Pregoeiro(a) **remeta relatório determinando a realização de nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequíveis,** junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos e serviços, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no Edital de referência, não retirando preços aleatórios na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo

CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)

asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

fracassar o certame, que certamente demanda trabalho desta comissão;

4. Que, por competência técnica, Vossa Senhoria, reconheça a ilegalidade e dê provimento a impugnação, em consequência que seja retificado o Edital de referência do **processo licitatório, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob n.º 2022.06.30.1, do Município de Granjeiro (CE)**, com as referidas exigências de qualificações técnica e econômico-financeiras;
5. Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto no §2º do Art. 12, do Decreto n.º 3.555/2000 c/c subitem 16.4 do Edital referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.06.30.1;
6. Que, por todos os fatos que foram registrados até aqui, ainda, seja disponibilizado no portal do Tribunal de Contas do Estado/Municípios a peça de impugnação na íntegra, conforme IN n.º 04/2015 do extinto TCM/CE; e
7. Por fim, caso Vossa Senhoria, por quaisquer motivos, entenda ser prudente, o indeferimento da presente peça, a qual se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao objeto solicitado no Edital referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.06.30.1.

A legislação vigente não faculta ou torna discricionário, a Administração Pública do Município de Granjeiro (CE), quando da aquisição de mercadorias/produtos ou da tomada de serviços de qualquer natureza, adquirir ou tomar sob baixa qualidade e/ou sob procedência duvidosa.



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

Em específico, de empresas licitantes, que pleiteiam lucros, mas não assumam riscos e, que, não atendam aos requisitos mínimos necessários a superioridade do gasto público, em especial a qualidade dos serviços prestados aos munícipes, em prol da linha do CONTROLE INTERNO e GOVERNANÇA da Administração Municipal de Granjeiro (CE).

Por ser a mais absoluta expressão da Justiça e da Competitividade, pede deferimento.

CASCADEL (CE), 07 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE IVANILSON DA SILVA MENEZES
Data: 07/07/2022 14:29:17-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

Jose Ivanilson da Silva Menezes
RG 20070048287 SSPDS/CE
CPF 074.098.723-22
Responsável legal